



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 304 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/03/2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3367/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 201010842-6

AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

1. O autuado remeteu uma escavadeira hidráulica XCMG modelo XE 210, acompanhada pela NFE 000501, tal NFE foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada.
2. Após concessão do prazo legal, sem que o interessado apresentasse impugnação ao auto de infração, foi lavrado o Termo de Revelia.
3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância reformada por unanimidade de votos, de acordo com a PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a acusação, cujo teor é o seguinte:

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuando remeteu uma escavadeira hidráulica XCMG modelo XE 210, acompanhada pela NFE 000501, tal NFE foi considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada.

O autuante aponta como infringido o artigo: 127 C/C 131, do Decreto 24.569/97. Penalidade: 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 39.604,05 (trinta e nove mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos) e MULTA R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Instruem os autos: AI de nº 2010010842-6 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 a 07); Certificado de Guarda de Mercadoria de nº 315/2010 (fls. 08); Nota Fiscal de nº 000.501 (fls. 09); Nota Fiscal de nº 000.735 (fls. 10); Termo de Retenção ou Apreensão nº 34/2010 (fls. 11) e Protocolo de Entrega do AI nº 2010.05619 (fls. 25).

O Julgador Singular, conforme fls. 32 a 38, deliberou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito

fiscal, reconhecendo a inidoneidade da nota fiscal, em razão da incompatibilidade com a operação realizada e não preenchendo os requisitos fundamentais de validade e eficácia, entretanto após análise da constituição do crédito tributário constatou-se que o autuante calculou equivocadamente o valor da multa, desconsiderando a redução da base de cálculo prevista no art. 45, I, do Decreto nº 24.569/97. Indicando como devida, a correção, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado a importância de R\$ 109.493,55 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

O contribuinte foi devidamente intimado conforme as fls. 39 a 40.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 465/2013 (fls. 47 a 58), opinando pelo reconhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância, sugerindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 59.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração fora, efetivamente, lavrado, por ter o contribuinte remetido uma escavadeira hidráulica XCMG, acompanhada pela NF-e nº 501, considerada inidônea, por não guardar compatibilidade com a operação realizada.

Esclarece o autuante que foi emitido o TRDMF nº 34/2010 em 06.08.2010, com o objetivo de oportunizar à autuada esclarecer a operação realizada, com apresentação dos documentos fiscais comprobatórios.

Concordo com a fundamentação externada pela Consultoria Tributária, em seu Parecer nº 465/2010, no sentido de considerar a NF-e 501 inidônea, face a não comprovação da operação, uma vez que, inobstante a Natureza da Operação declarada ser LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – CFOP 5949, não havia junto da referida nota fiscal, cópia do contrato de locação celebrado entre as partes envolvidas no ato negocial, inobservando, deste modo, o art. 4º, VIII, do Decreto nº 24.569/97.

Sendo assim, corroboramos com a inidoneidade do documento (NF-e 501), em virtude da não comprovação da operação declarada no corpo do documento fiscal, nos termos do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

Aplicação da Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o presente auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

BASE DE CÁLCULO	ICMS PRINCIPAL	MULTA
R\$ 232.965,00	R\$ 39.604,05	R\$ 135.000,00



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira
CONSELHEIRO


André Arraás de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO